



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.724277/2011-66
Recurso nº . Voluntário
Acórdão nº 2301-003.247 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente GREMIO FOOTBALL PORTO ALEGRENSE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

DA DEFICIÊNCIA DA DECISÃO ORA RECORRIDA POR FALTA DE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS - NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA APONTAR OS VALORES LANÇADOS EM DUPLICIDADE - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Alegações genéricas sem demonstrar onde e quando foi impetrada agressão o dispositivo de lei e até a princípios Constitucionais não é assaz para reforma um decisão administrativa.

No caso em tela, alegou ofensa a falta de exame de documentos e impedimento de realizar perícia, prescindível.

DECADÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 150, § 4º DO CTN AOS TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INDEVIDO.

Não se aplica artigo 150, § 4º do CTN em sendo as autuações decorrentes do descumprimento de obrigação acessória, onde se aplica o artigo 173, inciso I e parágrafo único, do CTN.

DA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE NORMA QUE AUTORIZE A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Alegação de que houve desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica de cooperativa de prestação de serviço, genericamente, não infirma autuação fiscal, haja vista o que regula a base de cálculo para as atividades da saúde na INMPS/SRP n.º 03/2005.

DA NULIDADE DA NFLD POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E AO ARTIGO 142 DO CTN

Inocorrência. Dentro do processo em tela foi pautado todos os atos em revestidas legalidades, formalidades e outros princípios que regulam o processo administrativo.

MULTA.

Multa não é matéria de ‘Ordem Pública’, razão pela qual somente deverá ser julgada se houver expressa indignação da Recorrente com relação a multa aplicada pela Fiscalização e Julgada pela DRJ de origem.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: I) Por voto de qualidade: a) em não retificar a multa, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva e Adriano Gonzáles Silvério, que votaram em retificar a multa; II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Declaração de voto: Mauro José Silva.

(Marcelo Oliveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Wilson Antônio de Souza Côrrea – Relator

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros Marcelo Oliveira, Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Adriano Gonzáles Silvério e Wilson Antonio de Souza Corrêa.

Relatório

A autuação foi lavrada em dois AI's, sendo o primeiro o de nº DEBCAD 51.000.355-4 lavrado pelo fato de o Recorrente não declarar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP todos os pagamentos efetuados a segurados empregados, contribuintes individuais a seu serviço e pagamentos efetuados à cooperativa de trabalho UNIMED Porto Alegre. Sendo que o segundo o de nº AI DEBCAD nº 51.001.354-6, por deixar de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados contribuintes individuais a seu serviço, no período.

Noticiada do AI, tempestivamente a Recorrente impugnou-o, com suas razões, cujas quais não foram acolhidas pela DRJ/POA.

Em 07.MAR.2012 foi notificada da Decisão Notificação e em 03.ABR.2012 aviou o presente remédio recursivo alegando: 1) da deficiência da decisão ora recorrida por falta de análise dos documentos apresentados – necessidade de perícia para apontar os valores lançados em duplicidade – violação do contraditório e da ampla defesa; 2) da decadência – aplicação do artigo 150, § 4º do CTN aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação; 3) da nulidade por ausência de norma que autorize a desconsideração da personalidade jurídica; 4) da Nulidade da NFLD por ofensa ao princípio da legalidade e ao artigo 142 do CTN; 5) pede ao final para que todos AI's sejam julgados conjuntamente e procedentes.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Wilson Antônio de Souza Côrrea - Relator

O presente Recurso Voluntário acode os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, desde já, dele conheço.

Passo para análise das razões apresentadas.

DA DEFICIÊNCIA DA DECISÃO ORA RECORRIDA POR FALTA DE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS – NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA APONTAR OS VALORES LANÇADOS EM DUPLICIDADE – VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Alega a Recorrente que a decisão ora guerreada é deficiente, e, portanto, nula, porque não analisou documentos que, segundo ela, foram apresentados, bem como a necessidade de perícia para levantar o que foi pago em duplicidade, o que deságua em violação a princípios pétreos da Carta Maior, como o contraditório e a ampla defesa.

Em primeiro lugar não houve a dita deficiência de análise de documentos apresentados, pois a DRJ/POA esmerou o seu trabalho, muito bem fundamentando a sua decisão, comprovando que todos os documentos dos autos foram apreciados. Ademais, trata de acusação genérica, sem comprovação e ou ao menos demonstração cabal do alegado.

Por outro lado, a Recorrente deveria no presente Remédio Recursal apontar quais foram os pagamentos realizados em duplicidade, ou até mesmo na impugnação, fazendo acompanhar as peças defensivas uma planilha contábil, o que não fez.

E, como teve oportunidade de se pronunciar quantos aos ditos pagamentos em duplicidade, não o fez de forma efetiva, trazendo à baila somente alegação genérica, não há de se reclamar de falta de perícia, porque ela mesma poderia ter realizado a sua perícia no prazo que teve para impugnar e ou recorrer.

De mais a mais, a perícia requerida é prescindível, porque basta uma simples conferência de o que foi efetivamente pago ou não. E, como reza o artigo 18 do Decreto 70.235/72, quando prescindível a perícia poderá ser indeferida, como ocorreu no caso em tela.

Portanto, permissa vênia, não houve violação a nenhum princípio a conduta da DRJ, não merecendo reforma, ao menos neste quesito.

DA DECADÊNCIA – APLICAÇÃO DO ARTIGO 150, § 4º DO CTN AOS TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

Deseja o Recorrente que lhe seja aplicada a benesse do artigo 150, § 4º do CTN para a contagem da decadência.

Ocorre que foi intimada a recolher as contribuições sociais e multas pelo descumprimento de obrigações acessórias, referentes ao período de 01/2006 a 12/2007, com ciência em 14/10/2011.

Sendo as autuações decorrentes do descumprimento de obrigação acessória, aplica-se a disposição legal contida no artigo 173, inciso I e parágrafo único, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, sem razão a Recorrente.

DA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE NORMA QUE AUTORIZE A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Diz a Recorrente que a Fiscalização desconsiderou a personalidade jurídica da empresa prestadora de serviço para exigência da contribuição social. Aduz da necessidade de comprovar o dispositivo de lei que autoriza tal comportamento.

Ledo engano. O artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.876/99, dispõe que:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

A base de cálculo para as atividades da saúde vem regulamentada na INMPS/SRP nº 03/2005 (DOU de 15 de julho de 2005), nos termos seguintes:

Art. 291. Nas atividades da área de saúde, para o cálculo da contribuição de quinze por cento devida pela empresa contratante de serviços de cooperados intermediados por cooperativa de trabalho, as peculiaridades da cobertura do contrato definirão a base de cálculo, observados os seguintes critérios:

I - nos contratos coletivos para pagamento por valor predeterminado, quando os serviços prestados pelos cooperados ou por demais pessoas físicas ou jurídicas ou quando os materiais fornecidos não estiverem discriminados na nota fiscal ou fatura, a base de cálculo não poderá ser:

a) inferior a trinta por cento do valor bruto da nota fiscal ou da fatura, quando se referir a contrato de grande risco ou de risco global, sendo este o que assegura atendimento completo, em consultório ou em hospital, inclusive exames complementares ou transporte especial;

b) inferior a sessenta por cento do valor bruto da nota fiscal ou da fatura, quando se referir a contrato de pequeno risco, sendo este o que assegura apenas atendimento em consultório, consultas ou pequenas intervenções, cujos exames complementares possam ser realizados sem hospitalização;

II - nos contratos coletivos por custo operacional, celebrados com empresa, onde a cooperativa médica e a contratante estipulam, de comum acordo, uma tabela de serviços e honorários, cujo pagamento é feito após o atendimento, a base de cálculo da contribuição social previdenciária será o valor dos serviços efetivamente realizados pelos cooperados.

Parágrafo único. Se houver parcela adicional ao custo dos serviços contratados por conta do custeio administrativo da cooperativa, esse valor também integrará a base de cálculo da contribuição social previdenciária.

.....
Art. 293. Na celebração de contrato coletivo de plano de saúde da cooperativa médica ou odontológica com empresa, em que o pagamento do valor seja rateado entre a contratante e seus beneficiários, deverão ser consideradas, para efeito da apuração da base de cálculo da contribuição, nos termos dos arts. 291 e 292, as faturas emitidas contra a empresa.

Parágrafo único. Caso sejam emitidas faturas específicas contra a empresa e faturas individuais contra os beneficiários do plano de saúde, cada qual se responsabilizando pelo pagamento da respectiva fatura, somente as faturas emitidas contra a empresa serão consideradas para efeito de contribuição.

A IN MPS/SRP n.º 03/2005, como se observa, estabeleceu um piso para a contribuição em apreço. Em assim sendo, ainda que o contrato firmado entre a Recorrente e a cooperativa não especifique o montante a ser pago em decorrência da efetiva prestação de serviços e do fornecimento de materiais, internação, etc., não poderá o devedor utilizar base de cálculo inferior àquela definida mediante a aplicação dos percentuais regulamentares sobre o valor total da nota fiscal ou fatura de serviços.

Então, não houve descon sideração como alega, razão pela qual, também neste quesito, sem razão o Recorrente.

DA NULIDADE DA NFLD POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E AO ARTIGO 142 DO CTN

Diz que o Fiscalizador ao proceder a autuação não estava revestido de legalidade para tal mister, visto que a peça fiscal não demonstra explicações necessárias ao seu entendimento.

Todavia, mais uma vez o Recorrente traz a lume acusação genérica sem demonstrar aonde incorreu tal erro ou agressão a direitos e deveres.

Ao contrário do que alega, todo o processo esteve revestido de legalidade, formalidade e outros quejandos que implicam em perfectibilidade dos atos.

Sem razão a Recorrente.

MULTA

A Recorrente não se insurgiu espontaneamente contra a multa aplicada.

Antes pensava esse singelo Julgador que a multa era matéria de Ordem Pública, e, diante de tal pensamento, ainda que não houvesse expressamente indignação expressa pelo Recorrente quanto a aplicação multa, dela havia pronúncia.

Todavia, hodiernamente, evoluo o meu voto, no sentido que a multa não é de Ordem Pública, caindo, portanto, na vala das matérias comuns, pois, quanto as matérias não suscitadas em sua defesa penso não constituir matéria de ordem pública, já que estas normas (ordem pública) são aquelas de aplicação imperativa que visam diretamente a tutela de interesses da sociedade, o que não é o caso.

Neste diapasão tenho que a ‘Ordem Pública’ significa dizer do desejo social de justiça, assim caracterizado porque há de se resguardar os valores fundamentais e essenciais, para construção de um ordenamento jurídico ‘JUSTO’, tutelando o estado democrático de direito.

Por outro lado, julgar matéria não questionada e que não trate do interesse público é decisão ‘extra petita’, como são os casos da aplicação de multas não anatematizadas pelos recorrentes, e que antes tinham o meu pronunciamento, independente de se objurgada em peça recursiva ou não, mas que amadureço pela razão acima, haja vista não considerar a multa matéria de ordem pública.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, como o presente recurso voluntário atende os pressupostos de admissibilidade, dele conheço, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, julgando improcedente o Recurso Voluntário aviado, mantendo o crédito tributário em sua totalidade.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Wilson Antônio de Souza Côrrea - Relator

Declaração de Voto

Conselheiro Mauro José Silva,

Apresentamos nossas considerações sobre alguns aspectos relacionados ao caso.

Ordem Pública é referida na doutrina como conceito indeterminado, uma vez constatado que *“pode ser verificada sobre diferentes enfoques, em distintas disciplinas jurídicas”*.¹

Ricardo de Carvalho Aprigliano² encontrou alguns elementos comuns na doutrina e na jurisprudência que podem nos ajudar a identificar as questões de ordem pública: (i) os valores que informam a norma, de interesse da coletividade, que se revelam particularmente sensíveis, de repercussão acima e além do mero interesse das partes desta mesma relação, seja por razões de ordem social, ética econômica ou cultural, e (ii) o fato de cuidarem de relações jurídicas indisponíveis, ressalvada a expressão meramente econômica de tais direitos, que são sempre disponíveis, elementos que, somados, compõem o espectro do 'interesse público'

Para Fábio Ramazzini Bechara, a ordem pública é a *“expressão da situação de tranqüilidade e normalidade que o Estado assegura – ou deve assegurar – às instituições e a todos os membros da sociedade, consoante as normas jurídicas legalmente estabelecidas”*.³

O mesmo autor⁴ assevera que, a característica de conceito indeterminado que acomete a ordem pública passa a exigir um esforço maior do aplicador da lei para que o resultado da interpretação gere um resultado mais próximo da realidade contextualizada. Vejamos nas palavras do autor:

A ordem pública enquanto conceito indeterminado, caracterizado pela falta de precisão e ausência de determinismo em seu conteúdo, mas que apresenta ampla generalidade e abstração, põe-se no sistema como inequívoco princípio geral,

¹ Cf. APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. Ordem pública e processo – o tratamento das questões de ordem pública no direito processual civil. São Paulo, Atlas, 2011, p. 5.

² Cf. APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. Ordem pública e processo – o tratamento das questões de ordem pública no direito processual civil. São Paulo, Atlas, 2011, p. 30-1.

³ Cf. BECHARA, Fábio Ramazzini. *Prisão Cautelar*. São Paulo: Malheiros, 2005, 97-100.

⁴ Cf. BECHARA, Fábio Ramazzini. *Prisão Cautelar*. São Paulo: Malheiros, 2005, 97-100.

cuja aplicabilidade manifesta-se nas mais variadas ramificações das ciências em geral, notadamente no direito, preservado, todavia, o sentido genuinamente concebido. A indeterminação do conteúdo da expressão faz com que a função do intérprete assuma um papel significativo no ajuste do termo. Considerando o sistema vigente como um sistema aberto de normas, que se assenta fundamentalmente em conceitos indeterminados, ao mesmo tempo em que se reconhece a necessidade de um esforço interpretativo muito mais árduo e acentuado, é inegável que o processo de interpretação gera um resultado social mais aceitável e próximo da realidade contextualizada. Se, por um lado, a indeterminação do conceito sugere uma aparente insegurança jurídica em razão da maior liberdade de argumentação deferida ao intérprete, de outro lado é, pois, evidente, a eficiência e o perfeito ajuste à historicidade dos fatos considerada.

Apesar da dificuldade de conceituação do que seja ordem pública, a doutrina e a jurisprudência, entretanto convergem quanto às características típicas que se costuma conferir à questões de ordem pública de direito processual: (i) a possibilidade de exame de ofício, (ii) a ausência de preclusão da matéria e (iii) a possibilidade de seu exame em qualquer tempo ou grau de jurisdição.⁵

Os Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) realizando os esforços interpretativos a que se referiu Fábio Ramazzini Bechara⁶ têm decidido quais questões podem ser consideradas de ordem pública no âmbito do processo administrativo fiscal, sem contudo adotar uma definição, partindo, portanto, para uma especificação casuística.

No que se refere à aplicação das penalidades, temos decisões do CARF que concordam com a inclusão desta questão entre o rol das questões de ordem pública que podem ser conhecidas de ofício. Vejamos dois exemplos:

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 1ª Seção de Julgamento. 4ª Câmara. 2ª Turma Ordinária

Acórdão nº 140200246 do Processo 13502000775200670

04/08/2010

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

ANO-CALENDÁRIO: 2008

MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO

DA MULTA DE PENALIDADE. APRECIÇÃO DE OFÍCIO. AS

MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA PODEM SER SUSCITADAS PELO

COLEGIADO E APRECIADAS DE OFÍCIO, OU SEJA, MESMO QUE

NÃO TENHA SIDO OBJETO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. ISSO

SE APLICA À EXIGÊNCIA DE PENALIDADES, DENTRE ELAS

A MULTA DE OFÍCIO ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO

DO TRIBUTO POR ESTIMATIVA, QUE FOI LANÇADA EM

⁵ Cf. APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. Ordem pública e processo – o tratamento das questões de ordem pública no direito processual civil. São Paulo, Atlas, 2011, p. 7.

⁶ Cf. BECHARA, Fábio Ramazzini. *Prisão Cautelar*. São Paulo: Malheiros, 2005, 97-100.

CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL SOBRE O TRIBUTO DEVIDO NO ANO-CALENDÁRIO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.(...)

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 3ª Seção de Julgamento. 4ª Câmara. 3ª Turma Ordinária

Acórdão nº 340300307 do Processo 10880003371200471

28/04/2010

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/08/2003 a 01/02/2004

DIF-BEBIDAS, ENTREGA INTEMPESTIVA. INTERPRETAÇÃO MAIS BENÉFICA DA NORMA SANCIONATÓRIA, ART. 112, DO CTN, CONHECIMENTO DE OFÍCIO. De acordo com o artigo 112, do Código Tributário Nacional, normas que estabeleçam infrações e lhes cominem penalidades se interpretam da maneira mais favorável ao acusado, no que concerne, por exemplo, à natureza ou aos efeitos do ilícito. Trata-se de norma de ordem pública, passível, portanto, de conhecimento de ofício, que orienta a exegese acerca do artigo 57, da MP nº 2.158-35/2001, no que prescreve pena pecuniária pelo cumprimento tardio de obrigações acessórias, aplicável à DIF-Bebidas. Recurso Provido em Parte.(...)

Por outro lado, encontramos a decisão que reproduzimos a seguir, que rejeita o conhecimento de ofício da discussão sobre as multas:

Primeiro Conselho de Contribuintes. 7ª Câmara. Turma Ordinária

Acórdão nº 10707181 do Processo 104100039419931

11/06/2003

(...). MULTA ISOLADA - NÃO PAGAMENTO DE IRPJ POR ESTIMATIVA - CABIMENTO. Em decorrência da descaracterização da compensação integral dos prejuízos fiscais, o IRPJ gerado deve ser pago por estimativa se, apesar de não ter sido efetuado o pagamento caracterizador da opção, o contribuinte manifestou, em diversos atos, a intenção de apurar o tributo dessa forma. Devida, portanto, a multa isolada, até porque, ainda que concomitantemente com a multa de mora, contra tal situação o contribuinte não se insurgiu, não sendo matéria passível de conhecimento de ofício

De nossa parte, adotamos a noção de questão ordem pública como aquelas matérias voltadas para o interesse da coletividade e a concretização da moralidade administrativa, sem, contudo, ignorar que o processo administrativo fiscal não tem natureza de instância simplesmente revisional do lançamento, mas guarda algumas características próprias de jurisdição. Assim, entendendo serem restritas as matérias que podem ser conhecidas de ofício, e acompanhando a maioria da jurisprudência deste Colegiado, reconhecemos na aplicação de penalidades as características que permitem seja incluída entre as matérias de ordem pública que autorizam o conhecimento de ofício na ocasião do julgamento de segunda instância.

Processo nº 11080.724277/2011-66
Acórdão n.º **2301-003.247**

S2-C3T1
Fl. 12

Portanto, diferentemente do Relator, votamos por analisar a aplicação das penalidades mais benéficas ao caso.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MAURO JOSE SILVA em 04/06/2014 10:13:00.

Documento autenticado digitalmente por MAURO JOSE SILVA em 04/06/2014.

Documento assinado digitalmente por: MARCELO OLIVEIRA em 18/07/2014, WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA em 04/06/2014 e MAURO JOSE SILVA em 04/06/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 24/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP24.0919.13085.8VJ3

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

5B3F15AD7319B927A9116D2B559CF6B9D6C5B327